

Recurso Extraordinário Cível nº 0073040-80.2018.8.19.0001

Recorrentes: SILVIA CRISTINA TAVARES RICARDO e OUTROS

Recorridos: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo (fls. 781/810), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e interposto em face dos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Público, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDORES INATIVOS – FISCAIS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – PARIDADE E INTEGRALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. As gratificações pagas a título de contraprestação específica, em caráter laboral (pro labore faciendo), apenas podem integrar a remuneração dos servidores quando em atividade. A incorporação de gratificação por servidores inativos, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, apenas ocorre nos casos em que a verba seja concedida indistintamente, em caráter geral, por serem vantagens genéricas que não necessitam do preenchimento de requisitos específicos. Tema nº 156. Lei municipal de regência prevê a avaliação do trabalho desempenhado pelo

servidor. Impossibilidade de avaliar o servidor aposentado. Precedentes. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais. Rejeita-se o pedido de suspensão do julgamento do feito, porquanto nos autos da ação civil pública nº 0858860-50.2023.8.19.0001 não há qualquer determinação de suspensão das demandas individuais, sendo certo que não há falar em obrigatoriedade de suspensão do feito. A existência da ação civil pública não implica, obrigatoriamente, na suspensão das demandas individuais, haja vista que cabe à parte autora a opção de promover a defesa dos seus interesses por meio de ação individual ou coletiva. A gratificação pleiteada não é paga de forma indistinta a todos os servidores em atividade. Apenas os agentes submetidos à avaliação de desempenho fazem jus à gratificação, não merecendo prosperar a pretensão de extensão, aos inativos, da gratificação, eis que impossibilitados de serem submetidos à avaliação. Ademais, apontou-se que a incorporação de gratificação por servidores inativos apenas ocorre nos casos em que tal verba seja concedida indistintamente, na forma do que decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos

embargos.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que o acórdão violou o direito constitucional à paridade entre ativos e inativos, previsto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com amparo na Súmula Vinculante nº 20 e nos Temas nº 139 e 156 do STF. Alega violação ao artigo 40, §3º, da Constituição e ao princípio da segurança jurídica.

Requer seja determinada a suspensão do presente feito até que haja decisão final na ACP nº 0858860-50.2023.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública desta comarca face ao risco de decisão divergente em desfavor da recorrente, que também é potencial beneficiária da mencionada ACP, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21 da Lei 7.347/95.

Na eventualidade da ACP nº 0858860-50.2023.8.19.0001 ser julgada improcedente, requer o prosseguimento do feito para que seja reconhecido o direito ao adicional de 140 pontos. Subsidiariamente, e considerando a violação ao artigo 927, inciso II e IV do CPC, requer que o tribunal de origem se pronuncie sobre a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei Municipal nº 6.064/2016 e sobre os Temas nº 139 e 156 do STF e Súmula Vinculante nº 20.

Contrarrazões apresentadas às fls. 923/937.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, às fls. 1056/1068 inadmitindo o recurso extraordinário.

Decisão à fl. 1158, determinando o encaminhamento do Agravo em Recurso Extraordinário ao STF.

Decisão do STF, às fls. 1202/1203, determinando a baixa do recurso à Terceira Vice-Presidência para aplicação dos **Temas nº 660 e 1.089** da sistemática de repercussão geral.

É o brevíssimo relatório.

Diante da determinação expressa do e. STF, impõe-se nova análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o que passo a fazer:

No que tange à suposta ofensa aos **princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, consagrados no **artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna**, entendeu que **não há repercussão geral** nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria igualmente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Ademais, o recurso extraordinário não merece seguimento, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **RE 1223164**, paradigma do **Tema nº 1.089**, entendeu que a questão relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas, tem **natureza infraconstitucional**.

Tese firmada – Tema 1089 STF: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.

EMENTA Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público estadual. Inativos e pensionistas. Gratificação de Gestão Educacional (GGE). Natureza jurídica da verba. Direito à paridade. Lei complementar estadual. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas. (RE 1223164 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 29-07-

2020 PUBLIC 30-07-2020).

Destarte, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta **violação de norma infraconstitucional**. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Na mesma linha de inteligência, ao analisar o **ARE 919.285/RS**, a Corte Suprema assim entendeu:

Repercussão Geral: **INEXISTENTE** - (pub. 13/11/15) -
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à legitimidade da revisão de contrato

já extinto, por se resolver tão somente a partir da interpretação e da aplicação das normas legais pertinentes, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 919285 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015).

Registre-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática

da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 801.843 AgR/PR – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – 2ª Turma – julg. 24/06/2014).

Conclui-se, pois, que as questões trazidas pela parte recorrente agridem de forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, na forma da fundamentação supra e **em atendimento à determinação do STF.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente